



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019

nº 1804 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 11

>>Concessão de Diárias Pág. 11

PROCESSO N. : 275/2019.

ASSUNTO : Representação cumulada com o pedido de medida cautelar, para suspensão dos eventuais contratos decorrentes do Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL/RO.

REPRESENTANTE : Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97.

PROCURADOR : Senhor Marcos André Botelho – CPF n. 470.573.786-53. UNIDADE : Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos do Estado de Rondônia – SUGESP/RO.

Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO.

RESPONSÁVEIS : Márcio Rogério Gabriel, CPF/MF n. 302.479.442-00, Superintendente da SUPEL;

Graziela Genoveva Ketes – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira da SUPEL/BETA.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0009/2019-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação, com pedido Liminar de Medida Cautelar (ID 717058), formulada pela empresa Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97, representada por seu procurador, Senhor Marcos André Botelho – CPF n. 470.573.786-53, por meio da qual informa à Administração Pública Estadual supostas irregularidades no certame concretizado por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL– Processos n. 01.01.1109.00555.2016 - SUGESP/RO.

2. O referido Pregão Eletrônico destina-se à “contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, por meio de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico, tipo smart com chip, com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento dos veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses” (sic).

3. A representação encontra-se sintetizada nos seguintes termos, in verbis:

[...]

1. O presente requerimento trata de informação e consequente pedido de providências ao Departamento de Licitações do Governo do Estado de Rondônia situado em Porto Velho, tendo em vista que a Licitação PE nº 689/2016, realizada em 24/09/2018 consubstanciou como vencedora do certame empresa que padece de vício insanável, sendo que tal vício traz consequências imediatas e não preclusivas (por se tratar de situação cogente).

2. Nesse sentido, foi declarada como vencedora empresa proibida de contratar com o Poder Público, tudo conforme documentação em anexo (Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 1006521-52.2014.8.26.0066- anexo autos do processo completo). Decisão esta que está em pleno vigor, inexistindo qualquer situação suspensiva pertinente a Sentença proferida.

3. Desta forma, o que se requer é que sejam tomadas as providências no sentido de desclassificar a vencedora (empresa Ticket), tornando nulos os contratos celebrados, aplicando-lhe as sanções de praxe, dada a sua dolosa conduta em participar da presente licitação, mesmo sabendo estar impedida de contratar com a administração, firmando inclusive falsa certidão para tanto. (sic)



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

4. Em face disso, a representante requereu junto à Administração Estadual o que se passa a grafar, in litteris:

[...]

41. Diante do exposto, requer-se a imediata instauração de procedimento administrativo sancionatório, para:

42. Determinar a imediata suspensão cautelar dos contratos celebrados com a empresa Ticket (devendo ser imediatamente notificado o Gestor do Contrato), sob pena de ampliação do dano ao erário, bem como que se suspenda os pagamentos pendentes pertinentes aos serviços celebrados até decisão definitiva do presente requerimento.

43. Seja notificada a empresa Ticket para apresentar defesa quanto aos fatos aqui apontados, se assim quiser.

44. No mérito, seja(m) rescindido(s) o(s) contrato(s) oriundo(s) da Licitação PE nº 689/2016, tendo em vista a empresa Ticket estar proibida de contratar com o Poder Público.

45. Seja a licitante Ticket declarada inidônea para licitar, por grave afronta aos princípios mais comezinhos do Direito Brasileiro, realizado de maneira reiterada, frustrando a própria ideia-raiz da Licitação Pública, de maneira até debochada, pois mesmo ciente de sua atual condição, participou de Licitação promovida pelo Governo do Estado de Rondônia, guardião da moralidade e probidade administrativa, inclusive assinando o contrato.

46. Seja oficiado ao r. Procurador Geral do Estado de Rondônia responsável pela probidade administrativa, para que sejam tomadas as medidas judiciais no sentido de recompor o prejuízo causado ao erário, bem como avaliar a prática de nova improbidade administrativa cometida pela Ticket, consistente em contratar com o Poder Público mesmo ciente de estar proibida por Sentença Judicial.

47. Por fim requer que as respostas a tal requerimento sejam encaminhadas aos endereços de e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br e licitacoes@valecard.com.br, além do endereço constante na nota de rodapé.

5. A inicial aforada nesta Corte de Contas encontra-se instruída, tão somente, com uma Procuração Pública.

6. Por meio do Despacho registrado sob o ID n. 715966, determinou-se a atuação da representação em tela.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

8. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, facultam o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa intelecção, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "Ação Popular", atribuída a qualquer cidadão.

9. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim ao emprego do princípio da igualdade entre aqueles que pretendem concorrer, sempre visando ao

interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

10. Dessa forma, há de se CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 00533/2019/TCE-RO (ID 717058), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97, representada por seu procurador, Senhor Marcos André Botelho – CPF n. 470.573.786-53, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, especialmente o pedido cautelar, o que faço na forma do direito legislado.

II.11 – Da prejudicialidade da análise do pedido cautelar

11. Esclareça-se, por ser de relevo, com apoio na lição do festejado jurista Theodoro Júnior, que a medida cautelar é entendida como "a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes," durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

12. No âmbito desta Corte de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

13. A par disso, assento, desde já, que a Medida Cautelar pleiteada pela Representante, consubstanciada em Tutela de Urgência, para o fim de se suspender os eventuais contratos celebrados com a empresa Ticket, decorrentes do Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL – Processos n. 01.01.1109.00555.2016 - SUGESP/RO, realizado pela Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos do Estado de Rondônia (SUGESP), deve ser, por ora, INDEFERIDO, uma vez que a representante em tela não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o que alegou, conforme art. 373, inciso I, do CPC, cuja aplicação é subsidiária nos feitos desta Corte, consoante art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC.

14. Vale dizer que a representante em voga sequer acostou elementos mínimos de prova que auxiliassem na formação de um juízo, ainda que não exauriente – próprio das medidas de urgências, talvez porque a sua petição seja destinada, em verdade, a Administração Pública Estadual, cuja peça representativa, ora em exame, consubstancia-se em réplica da comunicação de irregularidade formulada às autoridades estatais.

15. A ausência de elementos mínimos de prova prejudica, inclusive, a aferição dos pressupostos autorizativos da tutela de urgência, entabulados no art. 3º-A da LC n. 154/1996 (com redação dada pela LC n. 806/2014) c/c art. 108-A do RITC.

16. É que a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim ser, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, na forma da norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, cuja análise resta prejudicada, no presente caso, pela ausência de prova inequívoca do que se está a alegar.

17. Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria, consoante aresto que passo a colacionar, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, REPETIÇÃO DE

INDÉBITO E PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS LIMINARES DE POSSE DO VEÍCULO EM NOME DA AUTORA/RECORRENTE. REGISTRO RESTRITIVO NO SERASA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR, QUAIS SEJAM, O FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA. DECISÃO QUE NÃO EXTRAPOLA O PODER GERAL DE CAUTELA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. ART. 273, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Conforme previsto no art. 273, do CPC, para a concessão das medidas pretendidas, é indispensável que estejam presentes dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e, somando-se a estes, também é preciso constatar ao menos um dos pressupostos alternativos, in casu, (1) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (2) o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. II- Analisando-se os documentos constantes nos autos, considerando-se ainda a natureza do pleito da Agravante no feito de origem, é verificável à ausência de prova inequívoca do questionamento dos débitos e das garantias contratuais requestadas, bem assim, também, motivação plausível para o desfazimento do negócio jurídico contratual, ou do depósito. III- No início da ação, ainda não está estabelecido valor incontroverso, por isto, a inverossimilhança do alegado, o qual enseja a pretensão, também enseja a não concessão da medida antecipatória. III- Com isto, no caso posto em julgamento, a Agravante não apresentou prova inequívoca que consubstanciasse a verossimilhança das suas alegações de ilicitude da dívida contratada e da injustiça quanto a provável negatização do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. IV- De fácil abstração que o sinal do bom direito não se faz presente, isso porque, o eventual deferimento da tutela almejada, garantindo a permanência do bem financiado em poder da Agravante, implicaria coartar o direito da parte Agravada de ajuizar eventual Ação de Busca e Apreensão ou de Reintegração de Posse do bem móvel, afastando-se, antecipadamente, o exercício do direito subjetivo público de ação. V- Recurso conhecido e improvido. (TJ-AM - AI: 40029365420148040000 AM 4002936-54.2014.8.04.0000, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 26/10/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2015)

18. De igual modo, esta Relatoria se manifestou quando da expedição da Decisão Monocrática n. 162/2017/GWCWSC, em face do Pedido Cautelar formulado, via petição registra sob o Protocolo n. 7.982/2017/TCE-RO. A propósito, veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 162/2017/GWCWSC

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, por conseguinte, DECIDO:

[...]

II – INDEFERIR, por ora, o requerimento de medida liminar pleiteado pela Representante, consubstanciado em Tutela Antecipatória Inibitória, com o fim de se suspender o Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2017, realizado pelo Município de Primavera de Rondônia, uma vez que a representante em tela não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o que alegou, conforme exige a norma inserta no art. 373, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos desta Corte, consoante art. 286-A do RITC, fato que prejudica o exame do pleito cautelar, no presente caso, à luz dos pressupostos autorizadores da medida de urgência, encartados no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, ante a ausência de prova inequívoca dos fatos alegados na mencionada inicial representativa; (Grifou-se)

19. Desse modo, há de se indeferir, por ora, o requerimento de suspensão cautelar e determinar, ato conseqüente, que a Secretaria-Geral de Controle Externo instrua adequadamente a vertente representação e expeça pertinente Relatório Técnico, na forma regimental.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, por conseguinte, DECIDO:

I – CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 00533/2019/TCE-RO (ID 717058), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97, representada por seu procurador, Senhor Marcos André Botelho – CPF n. 470.573.786-53, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC,

II – INDEFERIR, por ora, o requerimento de medida cautelar pleiteado pela Representante, consubstanciado em Tutela Antecipatória Inibitória, para o fim de se suspender os eventuais contratos celebrados com a empresa Ticket, decorrentes do Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL – Processos n. 01.01.1109.00555.2016 - SUGESP/RO, realizado pela Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos do Estado de Rondônia (SUGESP), uma vez que a representante em tela não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o que alegou, conforme exige a norma inserta no art. 373, inciso I do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos desta Corte, consoante art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, fato que prejudica o exame do pleito cautelar, no presente caso, à luz dos pressupostos autorizadores da medida de urgência, encartados no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, ante a ausência de prova inequívoca dos fatos alegados na mencionada inicial representativa;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, à representante, Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97, e ao seu procurador, Senhor Marcos André Botelho – CPF n. 470.573.786-53;

IV – COMUNIQUE-SE, via email: mercadopublico@romanodonadel.com.br e licitacoes@valecard.com.br, à representante, acerca do teor desta Decisão;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que adote as medidas conseqüentes ao fiel cumprimento das determinações insertas na presente Decisão, afetas as suas atribuições legais. Após, remetam-se a vertente representação à SGCE, para instrução técnica e conseqüente emissão de Relatório Técnico preliminar. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 06 de Fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01984/14
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Companhia de Mineração de Rondônia
INTERESSADO : Moisés de Almeida Góes – CPF n. 517.970.202-00

RESPONSÁVEIS:

Moisés de Almeida Góes – CPF n. 517.970.202-00
 José Maurílio Honorato – CPF n. 488.846.349-20
 Benedito Carlos Araújo Almeida – CPF n. 007.267.962-04
 Orlando Ferreira do Nascimento – CPF n. 188.585.629-68
 Élio Machado de Assis – CPF n. 162.041.662-04
 Jonassi Antônio Benha Dalmásio CPF n. 681.799.797-68
 Jivvago Piterson Costa – CPF n. 005.717.991-32
 Marcelo Falcão da Silva – CPF n. 884.367.053-00
 José Pierre Matias – CPF n. 067.970.753-00
 Ronil Peron – CPF n. 487.736.971-68
 Renê Hoyo Suarez – CPF n. 272.399.422-87
 ADOGADOS : Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar – OAB n. 6857
 Jonathas Coelho Baptista de Mello – OAB n. 3011
 Vinicius Jacome dos Santos Júnior – OAB n. 3099
 RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DM 0026/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre Prestação de Contas da Companhia de Mineração S/A – CMR, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Diretor Presidente Moisés de Almeida Góes, à época.

2. Em síntese, aportou neste Gabinete o requerimento sob n. 548/2019, subscrito por João Marcos Felipe Mendes e Jonathas Coelho Baptista de Mello, solicitando prorrogação de prazo para fins do pleno atendimento do item VI da Decisão n. AC2-TC 529/2018, exarada no Processo n. 1984/2014/TCE-RO.

3. Para subsidiar o presente pleito de prorrogação perante esta Corte de Contas, os requerentes argumentam que aguardam “manifestação da Prefeitura de Pimenta Bueno quanto ao seu requerimento protocolado em 18/01/2019. Tão logo a Prefeitura de Pimenta Bueno emita o referido documento, a CMR o apresentará perante esta Nobre Corte de Contas.”

4. De pronto, considerando que o Processo n. 1984/2014 encontra-se sobrestado neste Gabinete, determinei a juntada do presente documento aos aludidos autos e a análise do pleito.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Pois bem, ocorre que este Relator, por meio do Despacho n. 0001/2019-GCJEPPM exarado no documento sob n. 11334/2018 (ID 690907), autorizou o pedido de prorrogação do atual Diretor Presidente da CMR S/A, Renê Hoyo Suarez, por mais 60 (sessenta) dias, objetivando o pleno saneamento do feito, encerramento do processo e comprovação da liquidação da despesa, cujo prazo encontra-se fluindo (até a data de 14.03.2019) para apresentação de manifestação.

8. Dessa forma, decido:

I – Indeferir o pedido de prorrogação de prazo uma vez que os requerentes têm prazo fluindo (até a data de 14.03.2019) para apresentarem as informações requeridas;

II - Dar conhecimento da decisão aos requerentes e advogados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III - À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTOS: 13080/2016 (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Encaminha processo

OBJETO: Encaminha tomada de contas especial para apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

JURISDICIONADO: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia (Detran)

INTERESSADO: Paulo Francisco de Moraes Mota (CPF n. 689.580.132-49)

ADVOGADO: Não há advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DESAPARECIDOS.

DM 0024/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Detran, de ofício, para averiguar a existência de prejuízo decorrente da não localização de bens móveis, constatada em levantamento do inventário físico-financeiro do exercício de 2014. A tomada de contas especial foi submetida a apreciação e julgamento deste Tribunal de Contas pelo documento n. 9.705/2015, complementado pelo documento n. 9.745/2015.

2. Consta que a relatoria que me antecedeu requereu a emissão de parecer técnico preliminar, inclusive quanto à necessidade ou não de atuar a documentação (ID 209943), tendo a Unidade Técnica apontado o descumprimento de requisitos da Instrução Normativa n. 21/2007 (ID 322088), razão pela qual foi determinada a devolução dos autos à origem (ID 335508).

3. Em resposta, o Detran remeteu o documento n. 13.080/2016. Por outro lado, dois dos agentes qualificadas como responsáveis pela comissão de tomada de contas especial apresentaram voluntariamente a este Tribunal de Contas o documento n. 16.223/2017, contendo informações sobre uma parcela dos bens não localizados pela comissão. Ambos os documentos foram submetidos a nova análise técnica.

4. Em sua última análise, a Unidade Técnica suscita a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual propõe sua extinção, sem análise de mérito (ID 705044). Como fundamento, suscita evidências de que o controle de bens do Detran seria ineficiente, de maneira que um grande número de bens não localizados pode ter sofrido movimentação física irregular; estar inservível, demandando a respectiva baixa; ou mesmo terem sido doados sem a devida formalização. Assim, considerando que a tomada de contas especial é procedimento excepcional, antes de prosseguir com o exame da própria existência ou não de prejuízo, entendeu que deveria ser determinado à Administração que adotasse medidas para saneamento da irregularidade.

5. Registre-se que a Unidade Técnica não aferiu, em sua última manifestação, a compatibilidade da tomada de contas especial em face dos comandos da Instrução Normativa n. 021/TCE-RO-2007, de maneira a aferir o cumprimento da determinação anterior deste relator. Sem embargo, considerou que a responsabilização não estaria adequada, pois uma parcela dos bens desaparecidos (equipamentos de informática e veículos) não seria da alçada do setor de patrimônio, de maneira que os gestores desta unidade não poderiam por eles responder.

6. Tendo em vista o caráter conclusivo da manifestação técnica, foi requerida a oitiva ministerial. O Ministério Público de Contas limitou-se a

propor a autuação do feito, tendo em vista o extenso rol de documentos que já compõem o presente feito; e a posterior oitiva dos responsáveis, dado que o possível dano supera o valor de alçada fixado. Anote-se que não foram apresentados argumentos para contraditar o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Observo que a presente documentação tramita neste Tribunal de Contas desde 2015 sem a respectiva autuação, considerando o não atendimento dos requisitos da Instrução Normativa n. 21/2007. Já nesta ocasião, conforme última manifestação técnica, foram apontadas evidências de que seria possível a adoção de medidas administrativas para sanar a irregularidade, situação que em tese dispensa (conforme pacífica doutrina e jurisprudência) até mesmo a própria constituição da tomada de contas especial. Estas são as razões pelas quais, ainda neste momento, não se determinará a autuação da tomada de contas especial, como sugerido pelo Parquet.

10. Por outro lado, não se deve descuidar que os fatos em apreciação remontam ao exercício de 2014, de maneira que, mesmo a ação de ressarcimento sendo imprescritível, pode haver prejuízo para a defesa se a instrução não for impulsionada de forma mais célere. Ademais, nota-se que este Tribunal de Contas já facultou prazo para a Administração sanear o feito, o que não foi suficiente para a descaracterização do suposto dano. Por fim, tem-se ainda que o número de bens não localizados ainda totaliza uma hipótese de prejuízo de R\$ 133.047,12, que supera o valor de alçada deste Tribunal de Contas.

11. Ponderando sobre estas questões, acolho parcialmente o parecer técnico para determinar ao atual Diretor-Geral do Detran que, no prazo improrrogável de 60 dias, contados da notificação, por ofício, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de todas as providências de sua alçada para confeccionar listagem atualizada quanto à situação dos bens não localizados pela comissão de tomada de contas especial, preferencialmente: (i) requerendo informações dos atuais gestores do setor de patrimônio, de informática e de controle de veículos; (ii) ouvindo os agentes tidos como responsáveis pela comissão de tomada de contas, caso ainda exerçam função pública nesta unidade e, portanto, possam apresentar informações capazes de contribuir para a elucidação dos fatos; e (iii) considerando o teor do documento n. 16.223/17, cuja cópia lhe deve ser remetida por ocasião de sua notificação.

12. Sem a apresentação da documentação pela Administração ou mesmo a remessa de informações que não atestem a localização de todos os bens, a irregularidade possivelmente ensejadora de dano estará suficientemente caracterizada. Neste contexto, não se pode, desde logo, determinar o arquivamento do processo, de modo que rejeito, ao menos por ora, a preliminar de extinção do feito suscitada pela Unidade Técnica.

13. Portanto, com ou sem apresentação de informações pela Administração, deve-se dar continuidade à instrução quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para constituição e processamento da tomada de contas especial. Para tanto, a Secretaria Geral de Controle Externo deverá (i) avaliar as disposições essenciais da Instrução Normativa n. 21/2007 (pois o decurso do tempo desde a ciência dos fatos por este Tribunal de Contas dispensa as exigências meramente formais); e (ii) preenchidos os requisitos básicos, indicar quem seriam os agentes que em tese teriam dado causa ao suposto prejuízo, para fins de definição de responsabilidade.

14. Adotadas todas estas medidas, venham-me os autos conclusos para deliberação quanto à autuação e/ou demais medidas processuais pertinentes.

15. Publique a Assistência de Gabinete.

16. Após, cumpra o Departamento da 2ª Câmara o que está disposto no parágrafo 11. Decorrido o prazo assinalado, o Departamento da 2ª Câmara

deverá encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para efetivar a análise indicada no parágrafo 13.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3944/2018 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.

INTERESSADA: Maria Júlia da Silva Teixeira.

CPF n. 420.663.522-68.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0005/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Júlia da Silva Teixeira, no cargo de Professora, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, matrícula n. 587, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º, 5º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro 2003, e artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "a", §3º da Lei Municipal Complementar n. 015/2016.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=704149) e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0609/2018-GPEPSO (ID=707759), concluíram que a senhora Maria Júlia da Silva Teixeira faz jus à concessão de aposentadoria voluntária por idade, no entanto, não foram encaminhados documentos que comprovem o exercício de 25 anos de atividade de magistério e, portanto, sugeriram a adoção da seguinte providência:

I - comprove documentalmente que a inativa durante o tempo de labor esteve, no mínimo, por 25 anos no efetivo exercício nas funções do magistério, podendo para tanto apresentar certidões e/ou declarações, registros, diários de classe das escolas nas quais exerceu a atividade do magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mas também na direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Júlia da Silva Teixeira, no cargo de professora, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

5. A Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, emitida em 17.4.2017 (ID=699826), prevendo a modalidade aposentadoria especial de professor, é insuficiente para comprovar o desempenho das funções de magistério, ou seja, de mínimo

25 anos, restou demonstrado os seguintes períodos: 8.1.2002 até 15.2.2017, totalizando 5.518 dias, ou seja, 15 anos, 1 mês e 8 dias. Portanto, não traz informações detalhadas das atividades exercidas pela servidora nos Municípios de Governador Jorge Teixeira e de Jaru.

6. Nesse sentido, imprescindível a demonstração de exclusividade no exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e/ou médio no que tange o restante dos períodos, para que a interessada faça jus ao redutor previsto no artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988.

7. Diante disso, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir, no momento, o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, é indispensável que seja encaminhada a esta Corte documentação capaz de demonstrar que a servidora possui 25 anos em funções que permitem a concessão do benefício na forma concedida.

8. Desse modo, acompanho o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, considerando imprescindível a notificação do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, visando o saneamento das irregularidades.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores públicos do Município de Governador Jorge Teixeira adote as seguintes providências:

a) comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora Maria Julia da Silva Teixeira, ocupante do cargo de Professora, possui no mínimo 25 anos no efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, no tempo em que laborou junto nos Municípios de Jaru e Governador Jorge Teixeira.

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 5 de fevereiro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2157/2018–TCER-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento

básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros Panisoly – CPF nº 665.507.182-87

Marinalva Resende Vieira – CPF nº 312.287.122-04
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. DETERMINAÇÕES. DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

DM 0023/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos autuada com vistas a aferir o cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO .

2. Após determinação de que o Município encaminhasse documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010 (que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos), ou seja, que apresentasse o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Saneamento Básico (DM 0294/2018-GCJEPPM, ID=700230), aportaram neste gabinete os presentes autos para apreciação do expediente sob protocolo n. 0491/19, subscrito pelo referido do Município de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, em que requer a prorrogação do prazo concedido ao Município por mais 60 dias.

3. O requerente esclarece que:

a) ainda não houve retorno da SEDAM para que acompanhe, auxilie e fiscalize os Municípios na elaboração dos seus Planos Municipais.

b) no 2º semestre de 2018, o Município aderiu ao CISAN - Central/RO , conforme Lei 2.527/18, visto que o CIMCERO não atendeu as necessidades do Município.

c) antes de findar o exercício de 2018, já se iniciou o pagamento da célula de resíduos para construir a rampa do transbordo para que se possa dar a destinação correta dos resíduos para o Aterro Sanitário em Ariquemes, conforme processo administrativo 4031/2018.

d) não obteve retorno da FUNASA, conforme reiteração através do Ofício 025/GP/GCC/2019, já havendo, no entanto, a sinalização do Superintendente para celebrar convênio entre Município, FUNASA e IFRO.

e) já inicializou a formalização do Processo Administrativo para Construção do Barracão para que seja possível a coleta seletiva no intuito de separar recicláveis/secos dos resíduos não recicláveis.

f) está planejando quais medidas serão adotadas para proceder à Educação e Conscientização Ambiental da população.

g) não há servidores capacitados para elaboração do Plano de Resíduos, uma vez que é necessário um engenheiro ambiental.

4. Deste modo, em sendo competente para deliberar e não se mostrando exacerbado o pedido, defiro a prorrogação do prazo por mais 60 dias, que começará a contar a partir de 10/02/19 (já que o prazo de 30 dias para apresentação de justificativa/manifestação referente à DM 0294/2018-GCJEPPM, teve início em 11.1.2019, conforme Certidão de ID=710833).

5. De se ressaltar que o atraso injustificado no envio de informações a esta Corte enseja a imputação de multa com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno.

6. Determino a expedição de ofício encaminhando cópia deste despacho para conhecimento do interessado.

7. Cumpra o Departamento do Pleno, sobrestando os autos naquele setor para aguardar o aporte da resposta.

8. Aportando a referida documentação nesta Corte, aquele Departamento deverá encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida análise.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03264/2018

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades nos contratos firmados entre o Poder Executivo de Porto Velho com a empresa PAS - PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA.

RESPONSÁVEIS: Diego Andrade Lage - Secretário Municipal de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Básicos - SEMUSB (CPF n. 069.160.606-46);

Empresa PAS - PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA. (CNPJ n. 08.593.703/0001-82)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0009/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS FIRMADOS. ANÁLISE PRELIMINAR. IMPROPRIEDADES APURADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, acerca de possíveis irregularidades nos contratos firmados entre o Poder Executivo de Porto Velho com a empresa PAS – Projeto Assessoria e Sistema – ME.

2. Foi protocolizado nesta Corte documento sob o nº 09239/18 (ID 663075) em 28.8.2018, com indicação de possíveis irregularidades em procedimento licitatório em que o município contratou empresa sem licitação para atender o convênio firmado com a CAERD - Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia no valor de R\$2.141.490,00 (dois milhões, cento e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa reais); e no reconhecimento de dívida de projetos de engenharia e arquitetura relacionada ao contrato nº 028PGM/2015, empenho nº 005885/2018, e pagamento no montante de R\$618.000,00 (seiscentos e dezoito mil reais), posto que a Prefeitura possuía em seu quadro de servidores grande número de engenheiros.

3. A Unidade Técnica após as diligências necessárias e documentação carreada aos autos promoveu análise inicial do presente feito, assim finalizando:

4. CONCLUSÃO

Examinados os autos de Fiscalização de Atos de Contratos, tratativos (a) do Termo de Cooperação Técnica entre o município de Porto Velho e Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – Caerd, integrante do processo administrativo n. 10.02.00103-00/2017, a partir do qual foi possível ao município de Porto Velho contratar empresa credenciada em chamamento público por parte da Caerd; e (b) do pagamento do valor de R\$618.000,00 (seiscentos e dezoito mil reais), no âmbito do processo n. 02.00388/2017, relativo a reconhecimento de dívida de projetos de engenharia e arquitetura do município de Porto Velho perante a empresa PAS - PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA., infere-se preliminarmente:

a) pelo reconhecimento da legalidade desses atos, em consonância com as análises expressas no item 3. DA ANÁLISE e subitens 3.1 Do Termo de Cooperação, firmado com a Caerd e 3.2 Do reconhecimento de dívida no valor de R\$618.000,00 em favor de PAS - Projetos, Assessoria e Sistemas LTDA., do presente relatório;

b) pela responsabilidade de Diego Andrade Lage - Secretário Municipal de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Básicos – SEMISB (CPF n. 069.160.606-46), por atribuir a convocação e contratação da Empresa PAS - PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA., (CNPJ n. 08.593.703/0001-82), baseado na informação da classificação de empresas, sem observar a ordem de convocação em curso, sem assinalar qual das empresas estava na vez de ser convocada e sem obedecer ao estágio em que se encontravam as convocações, mesmo tendo convocado a primeira colocada, enfim, sem a indicação de critério objetivo para tanto, em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, contidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consoante subitem 3.1.1 do contrato firmado entre o município de Porto Velho e a Empresa PAS - PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA., do presente relatório

5. POSICIONAMENTO TÉCNICO.

Pelo exposto na presente análise técnica, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

a) determine-se a promoção a audiência do gestor mencionado no item 4. CONCLUSÃO, alínea “b”, acima, para nos termos dos princípios do contraditório e da ampla defesa, acaso queira, se manifestar acerca do fato imputado à sua responsabilidade;

b) determine-se o desentranhamento dos Documentos ID=669836 (Ordem 3) e ID=669838 (Ordem 4), pois foram juntados em duplicidade aos Documentos ID=669778 (Ordem 2) e ID=663075 (Ordem 1), respectivamente.

Por todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

São os fatos necessários.

4. Como se vê, o exame técnico preliminar da Fiscalização de Atos e Contratos, apontou a existência de irregularidades, que carecem de justificativas e/ou correções.

5. Esta relatoria acompanha a conclusão do Relatório Técnico e reconhece a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

6. Ante o exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID=712070), e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Diego Andrade Lage – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Básicos - SEMISB (CPF nº 069.160.606-46), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das impropriedades contidas na alínea “b” do item 4, da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID=712070), e apontadas na presente Decisão, a saber:

b) pela responsabilidade de Diego Andrade Lage - Secretário Municipal de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Básicos – SEMISB (CPF n. 069.160.606-46), por atribuir a convocação e contratação da Empresa PAS - PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA., (CNPJ n. 08.593.703/0001-82), baseado na informação da classificação de empresas, sem observar a ordem de convocação em curso, sem assinalar qual das empresas estava na vez de ser convocada e sem obedecer ao estágio em que se encontravam as convocações, mesmo tendo convocado a primeira colocada, enfim, sem a indicação de critério objetivo para tanto, em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, contidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consoante subitem 3.1.1 do contrato firmado entre o município de Porto Velho e a Empresa PAS - PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA., do presente relatório

E ainda:

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários ao desentranhamento sugerido pela Unidade Técnica dos documentos elencados na alínea “b” do item 5 do relatório técnico (ID 712070);

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe, em anexo ao Mandado de Audiência e demais notificações, cópia do Relatório Técnico ID=712070 para conhecimento do responsável. Flúido o prazo concedido no item I supra, os autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03993/18
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 002/2018/CPL-OBRS/SML/PVH 5 - REPRESENTANTE: Compacta Engenharia Ltda. – EPP
CNPJ nº 16.791.650/0001-32
RESPONSÁVEL: César Augusto Wanderley Oliveira – CPF nº 813.747.042-53
Presidente CPLOBRAS/SML/PVH
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0010/2019

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO. REPRESENTAÇÃO. CONSAGRAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE COMO VENCEDORA DO CERTAME. EXTINÇÃO DAS RAZÕES DA REPRESENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Trata-se da Representação formulada pela empresa Compacta Engenharia Eireli, por meio da qual notícia possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Tomada de Preços nº 002/2018/CPL-OBRS/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, para contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção do muro da Escola Municipal de Ensino Fundamental José de Freitas, no valor estimado de R\$151.796,89 (cento e cinquenta um mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos).

2. A Representante requereu a paralização imediata da licitação “de modo a evitar que a situação se torne insanável” e que fosse recomendado ao Poder Executivo de Porto Velho que, para julgamento de proposta, se atenha aos dados contido no edital.

2.1. Afirma que, de acordo com parecer emitido pela Assessoria Técnica Especializada da Superintendência Municipal de Licitações, fora desclassificada pois “utilizou coeficiente inexecúvel para mão de obra do Engenheiro, tendo em vista a natureza do serviço e a estimativa realizada pelo orçamentista da Prefeitura”.

2.2. E que após Recurso Administrativo, a Superintendência Municipal de Licitações – SML manteve a desclassificação, “afirmando que o correto seriam 44h de Engenheiro Mensais e não 22h mensais conforme proposto pela empresa” e que não foi apresentada justificativa técnica plausível quanto a incapacidade de o Engenheiro Civil supervisionar a construção do muro em 22 (vinte e duas horas) semanais.

2.3. Defendeu que ofertou proposta com valor superior a 70% (setenta por cento) do preço do edital.

3. Em análise preliminar, esta relatoria observou presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte, conforme Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0186/2018 .

3.1. Não se observou, contudo, os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada solicitada pela Representante, vez que a Administração Municipal, ao promover o julgamento de novas propostas, reconheceu que as planilhas e as composições estão compatíveis com a boa prática de engenharia de custos e atendem ao disposto no edital, e emitiu Parecer de Engenharia considerando apta a proposta de preços da empresa Compacta Engenharia, decidindo, ainda, classificá-la, dentre outras concorrentes.

4. Autuados, os autos foram encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo, ocasião em que emitiu a Informação registrada sob o ID nº 712624, apontando “que os motivos que levaram a empresa a apresentar recurso junto a esta Corte de Contas restringem-se a aspectos de natureza privada”.

4.1. Registrou que as ações fiscalizatórias desenvolvidas pela SGCE pautam-se nos princípios da seletividade e razoabilidade, razões pelas quais a perquirição da matéria que envolve os valores definidos no edital estaria afastada, os quais, em momento nenhum, mostraram-se lesivo ao erário.

4.2. Verificou que, superada a fase recursal, a empresa Representante sagrou-se vencedora do certame, deixando, assim, de subsistir as supostas irregularidades suscitadas, razão pela qual, ao final, sugeriu o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

São esses os fatos.

5. Sem maiores delongas, da Ata da Sessão – Resultado Final, registrada sob o ID nº 712617, verifica-se que após a fase recursal, a Comissão Permanente de Licitação de Obras do Município de Porto Velho declarou a empresa Compacta Engenharia Ltda-EPP vencedora do Edital de Tomada de Preços nº 002/2018/CPL-OBRS, decorrente da desclassificação das demais empresas licitantes, por não atenderem na íntegra as normas do edital.

5.1. Assim, convergindo com o posicionamento técnico, entendo que as razões que levaram a empresa Compacta Engenharia Ltda-EPP a protocolizar a presente Representação deixaram de subsistir com a consagração da Representante como vencedora do Edital de Tomada de Preços nº 002/2018/CPL-OBRS.

6. Por tais razões, considerando o art. 1º, Parágrafo Único e art. 2º da Resolução nº 216/2016/TCE-RO, e ainda, por analogia, o art. 62, §4º, do Regimento Interno desta Corte, entendo, que devem os presentes autos serem arquivados monocraticamente, sem análise do mérito, decorrente da perda de objeto tratada acima.

7. Posto isso, DECIDO:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, com espeque no art. 62, §4º do Regimento Interno desta Corte, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da consagração da empresa Representante, Compacta Engenharia Ltda-EPP, como vencedora do Edital de Tomada de Preços nº 002/2018/CPL-OBRS, o que, por consequência, extinguiu as razões da Representação;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê conhecimento ao Ministério Público de Contas e, após, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02715/2018
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Wellington Ton Gusmão - CPF n. 003.574.382-48
Adriano de Oliveira Nascimento – CPF n. 686.725.602-30
Alfredo Barbosa de Oliveira Junior – CPF n. 715.792.222-34
ADVOGADOS : Sem advogados
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DM 0028/2019-GCJEPPM

1. Retornam os presentes autos a este Gabinete para análise do requerimento sob n. 929/2019, subscrito pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, Alfredo Barbosa de Oliveira Júnior, que solicita prorrogação de prazo para fins do pleno atendimento da DM 0261/2018/GCJEPPM, exarada no Processo n. 2715/2018/TCE-RO.

2. Para subsidiar o presente pleito de prorrogação perante esta Corte de Contas, o requerente argumenta que estão sendo feitos os ajustes necessários no Portal desta Câmara Municipal, com vista a adequação à legislação de acesso a informação (LAI)”.
3. É o necessário a relatar.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. Pois bem, consta no processo eletrônico de contas – PCe certidão exarada pelo Departamento da 2ª Câmara, acostada ao ID=698953, consignando que a contagem do prazo teve início em 28.11.2018 e terminará em 13.02.2019, ou seja, o prazo ainda encontra-se fluindo para apresentação de manifestação.

6. Em que pese o requerente ainda ter prazo para a correção das irregularidades detectadas por esta Relatoria nos termos da DM 0261/2018/GCJEPPM (até 13.02.2019), vê-se que é insuficiente para que faça todos os ajustes necessários no Portal daquela Câmara até o final da data fixada, motivo que leva este Relator a conceder-lhe mais de 30 (trinta) dias de prazo.

7. Dessa forma, decido:

I - Deferir o pedido do requerente prorrogando seu prazo por mais 30 (trinta) para fins de cumprimento da DM 0261/2018/GCJEPPM, a contar da data final fixada (13.02.2019);

II – Dar conhecimento da decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, ou quem o substitua ou suceda na forma da lei, via ofício;

III - Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03096/18 (PACED)
03442/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Emerson Castro Silva
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0082/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta

Corte de Contas no processo originário n. 03442/13, referente à análise de fiscalização de atos e contratos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00056/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 076/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral do parcelamento realizado pelo senhor Emerson Castro Silva (CDA n. 20180200054191), referente à multa que lhe fora cominada no item III do acórdão em referência.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Emerson Castro Silva referente à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00056/2018, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento definitivo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas, considerando que as multas cominadas em desfavor de outros responsáveis já se encontram devidamente quitadas e baixadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03161/18 (PACED)
04492/17 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO: Tiago Anderson Sant'ana Silva
ASSUNTO: Representação – pregão eletrônico n. 52/2017
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0083/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às multas remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04492/17, referente à análise de Representação envolvendo a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00311/18.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0073/2019-DEAD, que relata que, em consulta ao SITAFE, verificou que o parcelamento realizado pelo senhor Tiago Anderson Sant'ana Silva,

referente à multa cominada no item IV.A do acórdão em referência, encontra-se devidamente quitado.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao interessado em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Tiago Anderson Sant'ana Silva, no tocante à multa cominada no item IV.A do Acórdão 00311/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, acompanhe as cobranças em relação aos demais responsáveis.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06447/17 (PACED)
02706/13 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO: Gebrim Abdala Augusto dos Santos
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0086/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para arquivamento temporário.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02706/13, referente a Auditoria ordinária realizada para verificação da regularidade na execução do Contrato n. 47/PGE/2012, que cominou multa aos responsáveis, na forma do Acórdão AC1-TC 01854/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0075/2019-DEAD, que relata ter aportado naquele departamento o Ofício n. 126/2019/PGE/PGETC (ID 719218), por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que o senhor Gebrim Abdala Augusto dos Santos quitou o parcelamento da CDA n. 20180200000505, referente à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01854/17, proferido no Processo n. 02706/13.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao responsável em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Gebrim Abdala Augusto dos Santos, no tocante à multa cominada no item II, do Acórdão AAC1-TC 01854/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para notificação da PG/TCE-RO quanto providências de baixa da CDA em questão e, após proceder ao arquivamento temporário deste processo.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 73, de 06 de fevereiro de 2019.

Exonera servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 27, de 15.1.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1792 ano IX, de 18.1.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000897/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor SYLVIO TAVARES DA SILVA JUNIOR, cadastro n. 990765, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 926 de 3.11.2017, publicada no DOeTCE-RO n.1508 ano VII de 7.11.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº10/2019, de 05, de fevereiro, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 001114/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.200,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/02 a 05/03/2019, a presente solicitação se faz necessária para que o suprido de maneira preventiva e em caráter emergencial realize possíveis despesas de pequena monta com a finalidade de manter a estrutura física ideal para a regular atividade laboral do corpo funcional desta Corte de Contas. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/02/2019

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário Geral de Administração em Substituição

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:886/2019
Concessão: 7/2019
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:Participação de Vossa Excelência no Gabinete da Presidência quanto a participação na 2ª Reunião do Acordo de Cooperação Técnica STN/ATRICON n. 01/2018, a realizar-se nos dias 6 e 7 de fevereiro de 2019 no IRB em Brasília-DF.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 05/02/2019 - 07/02/2019
Quantidade das diárias: 3,0000